

Registro: 2020.0000323648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105943-87.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e ETU EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelada MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CARLOS DIAS MOTTA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1105943-87.2017.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Nobre Seguradora do Brasil S.a. - Em Liquidação Extrajudicial e

Etu Expandir Empreendimentos e Participações Ltda

Apelado: Maria Santos de Oliveira

Comarca: São Paulo

Voto nº 17713

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos morais. Denunciação da lide. Procedência da ação principal e da lide secundária. Interposição de apelações pela empresa ré e pela seguradora denunciada, que se encontra em liquidação extrajudicial. A responsabilidade civil da empresa ré pode ser reconhecida tanto sob o prisma da responsabilidade objetiva, conforme o artigo 37, § 6°, da CF/1988 e os artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, como sob o prisma da responsabilidade subjetiva, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil. O acidente objeto desta lide foi causado pelo motorista do ônibus da empresa ré, que deixou de se atentar à segurança dos pedestres, violando a regra do artigo 29, § 2°, do CTB, e, por consequência, veio a atingir o carrinho de feira carregado pela autora, que estava na guia rebaixada de acessibilidade, de modo a arrastá-la e projetá-lo ao chão. Empresa ré que, na condição de empregadora do motorista causador do acidente, tem a obrigação de reparar os danos que a autora suportou em razão do referido evento. Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código Civil. Responsabilidade solidária da seguradora denunciada, respeitados os limites da apólice. Súmula nº 537 do C. STJ. O acidente objeto desta lide causou lesões corporais à autora (trauma no braço esquerdo e fratura no cóccix), o que enseja reparação por danos morais. Fixação da indenização por danos morais R\$ 15.000,00. Pretensão de redução do montante indenizatório. Rejeição. Manutenção da r. sentença. Apelações não providas.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 623/628, que:

a) julgou procedente a ação principal movida por Maria Santos de Oliveira em face de ETU Expandir Transportes Urbanos Ltda., para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a publicação da



- r. sentença, além das despesas processuais e dos honorários das advogadas da parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação;
- b) julgou procedente a lide secundária, para condenar a seguradora denunciada ao ressarcimento do valor da condenação, que poderá dela ser exigido diretamente pela autora, nos termos do parágrafo único do artigo 128 do CPC/2015, observando que, em relação à seguradora denunciada, o valor deverá ser habilitado em sua liquidação extrajudicial, sem incidência de juros ou multas. Considerando a ausência de resistência à denunciação da lide e o deferimento da gratuidade de justiça, deixou de condenar a seguradora denunciada em verbas de sucumbência.

Irresignada, a seguradora denunciada interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: o recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do CPC/2015; a decretação de sua liquidação extrajudicial repercute em todos os processos judiciais em que figura como parte ou interessada, independentemente das fases processuais em que se encontram, conforme o artigo 18 da Lei nº 6.204/1974 e o § 3º do artigo 98 do Decreto-Lei nº 73/1966; os referidos dispositivos têm o objetivo de resguardar os credores da massa liquidanda, uma vez que a fluência de juros, a incidência de atualização monetária e penas pecuniárias, bem como a efetivação de penhora nos processos judiciais, prejudicaria ainda mais o seu patrimônio, que já não é suficiente para o pagamento de todos os seus credores; não há prova de que o motorista do ônibus da empresa ré tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia; eventual responsabilidade objetiva da empresa ré fica excluída pela culpa exclusiva vítima; a ação deve ser julgada improcedente, pois não ficaram demonstrados os elementos necessários à caracterização responsabilidade civil da empresa ré; caso não seja esse o entendimento, deve, ao menos, ser reconhecido que a autora concorreu para ocorrência do acidente, com reflexo na fixação do montante indenizatório, na forma do artigo 945, parágrafo único, do Código Civil; a indenização por danos morais foi fixada em



valor excessivo, de modo a violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a sua responsabilidade não é solidária, mas sim subsidiária e limitada aos valores da apólice; não é cabível a incidência de correção monetária e juros de mora, em razão da decretação de sua liquidação extrajudicial, conforme o artigo 18, alíneas "d" e "f" da Lei 6.024/74; em razão do regime de liquidação extrajudicial, eventual crédito constituído nestes autos deverá ser habilitado no quadro geral de credores da massa liquidanda, respeitando-se a ordem legal, conforme o artigo 22 da Lei nº 6.024/1974; a sentença deve ser reformada nos aspectos ora impugnados (fls. 632/648).

Por sua vez, a empresa ré interpôs apelação, alegando, em resumo, que: não foi demonstrado nenhum ato culposo do motorista do seu ônibus, o qual trafegava pelo local dos fatos em baixa velocidade, com atenção ao fluxo e às normas as trânsito, quando foi surpreendido pela conduta imprudente da autora, que, com seu carrinho de feira, avançou a pista de rolamento, dando causa ao acidente; não responde objetivamente pela ocorrência do acidente, nos termos do artigo 37, § 6°, da CF/1988, visto que a autora não era usuária do serviço prestado pela empresa ré, ou seja, não era passageira do ônibus, tampouco se encontrava em situação que permitisse equipará-la a consumidora; eventual responsabilidade civil fica excluída pelo fato de o acidente ter decorrido de culpa exclusiva da vítima; caso seja reconhecida a sua responsabilidade civil, a indenização por danos morais não deverá ser fixada em valor exacerbado, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido da parte indenizada; a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente a ação; subsidiariamente, deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais (fls. 652/657).

Apelações interpostas tempestivamente, com recolhimento de preparo apenas pela empresa ré (fls. 668/669), haja vista que a seguradora denunciada é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 625).

A empresa ré apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta pela seguradora denunciada no tocante à pretensão de afastamento da sua responsabilidade solidária, caso referido



recurso não fique prejudicado pela improcedência da ação principal (fls. 673/679).

A autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença em todos os seus termos (fls. 680/685).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Primeiramente, destaca-se que a apelação interposta pela seguradora denunciada já se encontra em fase de julgamento, de modo que, a esta altura do processo, mostra-se prejudicada a pretensão de suspensão dos efeitos da r. sentença até a apreciação do aludido recurso.

Ademais, cumpre destacar que as consequências processuais decorrentes da liquidação extrajudicial da seguradora denunciada, previstas no Decreto-Lei nº 73/1966 e na Lei nº 6.024/1974, não impedem o prosseguimento da presente ação de conhecimento, voltada exclusivamente à formação do título executivo judicial, porquanto ausente qualquer medida executiva que possa representar risco à massa liquidanda.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação de indenização por erro médico. Sentença parcial procedência. Inconformismo das partes. Afastada preliminar de necessária observância das medidas e efeitos previstos no Decreto-Lei nº73/1966 e na Lei nº 6.024/1974 - a liquidação extrajudicial da seguradora não impede o prosseguimento da ação de conhecimento.

(...)

(Apelação nº 3000155-85.2013.8.26.0554 — 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator Piva



Rodrigues -j. 28.05.2019)

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

Em linhas gerais, a autora alega que, na data dos fatos, trabalhava como vendedora ambulante de alimentos, carregando consigo o seu carrinho de feira, quando, na calçada da estrada do M' Boi Mirim, altura do nº 1.630, Jardim São Luís, veio a ser atingida pelo ônibus da empresa ré, conduzido pelo motorista Dorivaldo Abreu de Oliveira, o que lhe causou escoriações, especialmente no braço esquerdo, e fratura no cóccix.

Por sua vez, a empresa ré alega, em resumo, que o motorista do seu ônibus trafegava em baixa velocidade, com atenção ao fluxo e às normas de trânsito, quando foi surpreendido pela conduta imprudente da autora, que, com seu carrinho de feira, avançou a pista de rolamento, dando causa ao acidente, caracterizando culpa exclusiva da vítima.

Logo, nota-se que há controvérsia quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente do objeto da lide.

Dito isso, ressalta-se que, no caso concreto, a responsabilidade civil da empresa ré pode ser reconhecida tanto sob o prisma da responsabilidade objetiva, dada a existência de nexo de causalidade entre o serviço público de transporte por ela prestado e os danos suportados pela autora, que, por ter sido vítima do evento danoso, equipara-se à condição de consumidora, conforme o artigo 37, § 6°, da CF/1988 e os artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, como sob o prisma da responsabilidade subjetiva, em razão da conduta imprudente do motorista do seu ônibus, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Pois, tratando-se de acidente envolvendo pedestre e veículo automotor, vigora a presunção *juris tantum* de culpa do motorista deste último, que tinha o dever legal de zelar pela segurança do primeiro, em função da diferença de forças, consoante inteligência do artigo 29, § 2°, do CTB.



E não há nos autos provas aptas a elidir a referida culpa presumida, ônus que incumbia à empresa ré e à seguradora denunciada, por se tratar de fato impeditivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme o artigo 373, inciso II, do CPC/2015.

Pelo contrário, a prova oral produzida nos autos imputa ao motorista do ônibus da empresa ré a culpa pelo evento danoso.

A testemunha Maria de Fátima Silva Souza declarou que presenciou o acidente, pois estava no ponto ônibus existente próximo ao local dos fatos. Declarou que a autora estava na guia rebaixada de acessibilidade ("rampa de cadeirante") quando o ônibus da empresa ré passou pelo local e atingiu o carrinho de feira que era carregado pela autora, de modo a arrastá-la e projetá-la ao solo (fls. 561/566).

Não se olvida que as testemunhas Agostinho Inez Moreira e Dorivaldo Abreu de Oliveira, cobrador e motorista do ônibus envolvido no acidente respectivamente, atribuíram à autora a reponsabilidade pela ocorrência do acidente, declarando, em suma, que ela invadiu a pista de rolamento no momento apropriado (fls. 567/575). No entanto, a relação de subordinação, decorrente da condição de empregados da empresa ré, infirma a credibilidade do depoimento das aludidas testemunhas, tanto que eles foram ouvidos na condição de informantes, na forma do artigo 447, § § 4° e 5°, do CPC/2015, não sendo, portanto, suficientes para corroborar as teses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Desse modo, infere-se que o acidente objeto desta lide foi causado pelo motorista do ônibus da empresa ré, que deixou de se atentar à segurança dos pedestres, violando a regra do artigo 29, § 2°, do CTB, e, por consequência, veio a atingir o carrinho de feira carregado pela autora, que estava na guia rebaixada de acessibilidade, de modo a arrastá-la e projetá-lo ao chão.

E a empresa ré, na condição de empregadora do motorista causador do acidente, tem a obrigação de reparar os danos que a autora suportou em razão do referido evento, conforme inteligência do artigo 932, inciso



III, do Código Civil.

Ademais, salienta-se que, na data dos fatos, o ônibus causador do acidente estava segurado por apólice firmada entre a empresa ré e Nobre Seguradora do Brasil S. A., com cobertura para danos causados a terceiros, razão pela qual a denunciação da lide à referida seguradora foi corretamente deferida pelo juiz de origem, conforme o artigo 125, inciso II, do CPC/2015 (fls. 371/373 e 374/402).

Salienta-se também que a seguradora aceitou a denunciação da lide e contestou a pretensão da parte autora (fls. 139/167), razão pela qual responde solidariamente com a empresa ré pelo pagamento da indenização fixada na lide principal, respeitados os limites da apólice de seguro contratada, conforme a Súmula nº 537 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice".

Desse modo, rejeita-se a pretensão de reconhecimento de responsabilidade subsidiária da seguradora denunciada.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Liquidação extrajudicial não impede o prosseguimento de processo de conhecimento.
Colisão traseira - Presunção de culpa do condutor do veículo de trás não elidida.

(…)

- Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (súmula 537, STJ) - Procedência da lide



secundária Inexistência de condenação da seguradora ao pagamento dos honorários dos advogados do segurado - Apelo conhecido e provido em parte.

(Apelação nº 1028050-54.2016.8.26.0100 — 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relatora Silvia Rocha — j. 10.10.2018)

Fixadas tais premissas, passa-se à análise dos danos suportados pela autora.

O laudo pericial elaborado pelo IMESC demonstra que o acidente objeto desta lide causou lesões corporais à autora, a saber, trauma no braço esquerdo com formação de hematoma e fratura no cóccix, esta última de natureza grave, pois resultou incapacidade laboral total e temporária por três meses (fls. 456 e 463), o que enseja reparação por danos morais, em razão da ofensa a direito da personalidade da autora, qual seja, a sua integridade física.

Posto isso, ressalta-se que ao fixar indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a finalidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes.

Sopesando os princípios e critérios acima referidos, nota-se que a indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00 não comporta redução, sob pena de se tornar insuficiente para compensar os danos suportados pela autora, bem como para punir a empresa ré e inibir a prática de outros atos ilícitos.

Destarte, rejeita-se a pretensão de redução do montante indenizatório.

Outrossim, cumpre consignar que a pretensão de afastamento da incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à



seguradora denunciada, com base no artigo 18, alíneas "d" e "f" da Lei 6.024/74, bem como a pretensão de sujeição do crédito constituído em face seguradora denunciada ao seu processo de liquidação extrajudicial, com base no artigo 22 da Lei nº 6.024/1974, já foram acolhidas pelo juiz de primeiro grau, sem qualquer objeção da parte contrária, razão pela qual não há necessidade de reapreciar tais matérias nesta fase recursal.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos dos §11 do artigo 85 do CPC/2015, majoro a verba honorária devidas às patronas da autora para 11% do valor da condenação, o que considero suficiente para remunerar o trabalho por elas desempenhado.

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator